

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO NO EDITAL COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50%. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA LEGÍTIMA E RAZOÁVEL. INDEFERIMENTO

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca da impugnação exarada pela empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA.**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0220/2023, Pregão Eletrônico nº 0082/2023**, cujo objeto refere-se ao *“Registro de Preços para Execuções futuras e parceladas de pavimentação de calçadas em passeis públicos e outras áreas públicas, conforme necessário, contemplando pavimentação com blocos de concreto (paver) e em lajotas de concreto com o fornecimento de material e mão de obra, destinados a calçadas e passeios públicos do Município de Xanxerê-SC.”*

A empresa impugnante se insurgiu quanto a exigência editalícia do item 8.1, inciso III, alínea “c” do Edital, afirmando tratar-se de requisito que, desacompanhado de justificativa técnica, é condição que fere a equidade, competitividade e ampla concorrência do certame. Aduziu que a imposição restringe indevidamente o universo de competidores, impedindo que a Administração obtenha a melhor proposta no certame. Pugnou, ao fim, pela alteração editalícia, ao fim de prever, em substituição, que se exigisse, apenas, a comprovação da execução de serviços similares ao objeto do Edital, sem a imposição de quantitativos mínimos.

Veio a impugnação encaminhada até esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É lacônico relatório.

## PARECER

Insurge-se o impugnante, como bem mencionado em relatório, quanto a exigência editalícia do item 8.1, inciso III, alínea “c” do Edital, afirmando tratar-se de requisito que, desacompanhado de justificativa técnica, é condição que fere a equidade, competitividade e ampla concorrência do certame.

É a redação do citado item, senão, *in litteris*:

*c) Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional Responsável Técnico indicado pela letra “b” acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA/CAU//CFT/CRT, comprovando a execução de obras ou serviços com características semelhantes ou superior ao objeto licitado, que contemple pelo menos os seguintes serviços: Regularização de Base, Pavimentação em “Paver” (bloco intertravado), Calçada/Pavimentação em Lajotas (Placas de Concreto), em quantidades de no mínimo 50% previstas do objeto licitado, sendo aceito o somatório de atestados/acervos (...).*

Pois bem!

O Tribunal de Contas da União define por licita a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-profissional e técnico-operacional dos proponentes, bastando que o patamar máximo exigido não seja superior a 50% (cinquenta por cento), sendo possível ultrapassá-lo se houverem condições especiais e devidamente justificadas para tanto. Veja-se:

*“(...) a melhor inteligência da norma insita no art. 30 §1º, inc., I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem em critérios razoáveis.”<sup>1</sup>*

E ainda:

*“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e*

<sup>1</sup> TCU. Acórdão nº 3070/2013 Plenário.

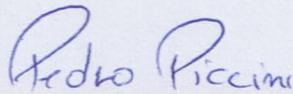
*recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais devidamente justificadas no processo de licitação".<sup>2</sup>*

Vê-se que a exigência do Edital recai, apenas, sobre as parcelas de maior relevância do objeto, não havendo que se falar em qualquer excesso, já que a exigência dos 50% (cinquenta por cento) mínimos **encontra-se dentro dos permissivos legais, e foi ponderada pelo Setor de Obras e Serviços do Município**. Não há que alegar, ademais, quanto ao procedimento especial do registro de preços, já que, de todo modo, obrigar-se-á o eventual licitante vencedor, caso haja interesse da Administração, pela execução da totalidade do objeto.

**Assim, frente ao exposto**, considerando as disposições legais acerca do tema, o **OPINATIVO** é pelo **INDERERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA.**, mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 24 de outubro de 2023.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

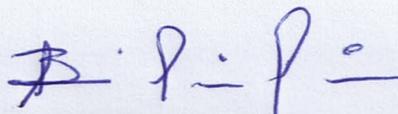
---

<sup>2</sup>TCU. Acórdão nº 1251/2022- Segunda Câmara. Relator: André de Carvalho.

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, ao fim de INDEFIRIR** a impugnação apresentada pela empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 24 de outubro de 2023.



**ADENILSO BIASUS**

Prefeito Municipal em exercício